



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**31ª Câmara**

**Registro: 2025.0000392552**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093425-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA DA CONCEIÇÃO SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Agravo de Instrumento nº 2093425-76.2025.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 13ª Vara Cível

**Juiz(a):** Roge Naim Tenn

**Agravante:** CAROLINA DA CONCEIÇÃO SOUZA (autora)

**Agravado:** BANCO DO BRASIL S.A. (réu)

**Voto nº 45.399**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça com base em sua declaração de hipossuficiência e demais documentos trazidos aos autos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

4. O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural".

5. Para o indeferimento do benefício é necessário, assim, que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º, do CPC.

6. No caso, os documentos juntados (holerites, extrato previdenciário, extratos bancários) demonstram que a agravante tem renda mensal modesta, de cerca de R\$ 3 mil, fazendo jus ao benefício.

7. A parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, caput, do CPC).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* "A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural tem presunção de veracidade, que, sendo relativa, pode ser afastada somente na presença de elementos em sentido contrário."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CAROLINA DA CONCEIÇÃO SOUZA** contra a decisão proferida às fls. 145/146 nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que move em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, pela qual foi indeferido à agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Defende a recorrente a necessidade de reforma da respeitável decisão. Lembra o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil (CPC), que presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Sustenta ter apresentado diversos documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, como holerites, carteira de trabalho, CNIS do INSS e extratos bancários. Pede pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal.

### **É o relatório.**

Possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural". Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do

art. 99, § 2º do CPC. Segundo o mesmo dispositivo, é necessário dar oportunidade ao requerente de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão.

No caso, foi juntada declaração de hipossuficiência à fl. 15 (sempre dos autos de origem).

Foi determinada a juntada de documentos adicionais, em explicitação de quais elementos afastariam a referida presunção de veracidade (fls. 100/105).

Juntou a agravante a petição de fls. 110/113 e documentos seguintes.

Por sua carteira de trabalho digital (fls. 114/116), nota-se que tem vínculo empregatício, pelo qual recebe o salário de R\$ 2.937,59 ao mês.

Valor semelhante está comprovado por extrato previdenciário junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 117/120).

Não se percebe, em seu extrato bancário (fls. 122/138) qualquer movimentação incompatível com o salário supra, o mesmo podendo ser dito de seus extratos de cartão de crédito (fls. 139/144).

Dos documentos acostados o que se nota é que a recorrente tem renda mensal modesta, tendo comprovado, assim, que faz jus ao benefício.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O benefício não é dirigido somente às pessoas miseráveis, mas também àquelas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição.

Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas, com o fim de obter indevidamente o benefício, a parte requerente estará sujeita às sanções civis e penais cabíveis, observando-se também o disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC.

Por fim, a parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, *caput*, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

6

CPC).

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso** para conceder à agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica

**ADILSON DE ARAUJO**  
**Relator**